SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237864 - MG (2026/0142860-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	VIACAO SIDON S.A.
ADVOGADOS	:	MARLON RANGEL ALVES ALMEIDA - MG103306
		VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS
ADVOGADO	:	FRANS EDUARDO CAMPOS - MG152697
INTERES.	:	ESSOR SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA009446

EMENTA

PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA, POR PARTE DA CORTE *A QUO*, QUANDO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 123 DO STJ. MINUTA QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE ALGUNS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59539075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 7831a90e-6f8b-4b5c-94d1-a7b9d265585a

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 7831a90e-6f8b-4b5c-94d1-a7b9d265585a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237864 - MG (2026/0142860-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	VIACAO SIDON S.A.
ADVOGADOS	:	MARLON RANGEL ALVES ALMEIDA - MG103306
		VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS
ADVOGADO	:	FRANS EDUARDO CAMPOS - MG152697
INTERES.	:	ESSOR SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA009446

EMENTA

PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA, POR PARTE DA CORTE *A QUO*, QUANDO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 123 DO STJ. MINUTA QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE ALGUNS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela VIAÇÃO SIDON S. A. contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que inadmitiu recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado na Apelação n. 1.0000.21.261894-6/002.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação de indenização ajuizada pela ora Agravada, a fim de condenar a ora agravante (fls. 659-674):

> [...] ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir desta sentença e

Documento eletrônico VDA59046742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:46
Código de Controle do Documento: 028abd3c-e167-47df-a09b-2d9a247fb8cd

> acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, em razão da relação contratual entre as partes. A partir da vigência da Lei nº 14.905/24, a correção monetária e os juros moratórios deverão ser calculados conforme os artigos 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil; bem como para CONDENAR a ré ao reembolso das despesas médicas comprovadas no montante de R$ 64,44 (sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), com a dedução do valor de R$ 26,98 (vinte e seis reais e noventa e oito centavos) recebido a título de seguro DPVAT, resultando na quantia final de R$ 37,46 (trinta e sete reais e quarenta e seis centavos). O montante será corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, sendo que a partir da vigência da Lei nº 14.905/24, a correção monetária e os juros moratórios deverão ser calculados conforme os artigos 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil.

O Tribunal de origem, por maioria de votos, deu parcial provimento à apelação da ora Agravada, a fim de fixar como termo inicial dos juros de mora a data do evento danoso e aplicar o parágrafo único do art. 86 do CPC no tocante aos honorários advocatícios, bem como negou provimento ao recurso da ora Agravante (fls. 881-910). A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 881-882):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRIMEIRA APELAÇÃO: CONDENAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBSERVÂNCIA DA SITUAÇÃO FÁTICA VIVENCIADA E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEDUÇÃO DO VALOR A TÍTULO DE DPVAT. NECESSIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 86, § ÚNICO, CPC. AUTORA VENCIDA EM PARTE MÍNIMA DOS PEDIDOS. SEGUNDA APELAÇÃO: AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO VERIFICAÇÃO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM.
>
> - O ordenamento jurídico pátrio adotou, como regra, a teoria subjetiva da responsabilidade civil, traçando o Código Civil, em seus arts. 186 e 927, os pressupostos caracterizadores do dever indenizatório.
>
> - A responsabilidade das empresas de transporte coletivo perante seus passageiros é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal e da súmula 187 do STF, sendo afastada somente nas hipóteses de caso fortuito externo, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
>
> - O contrato de transporte é regido pela cláusula de incolumidade, que impõe ao transportador a obrigação de resultado, consistente em conduzir o passageiro são e salvo ao seu destino.
>
> - Os danos estéticos consistem modalidade de dano extrapatrimonial que atinge a pessoa em sua aparência física, sendo devida a reparação quando comprovadas as sequelas ou deformidades permanentes aptas a repercutir negativamente em sua integridade corporal.
>
> - Não demonstrado os danos estéticos suportados pela autora, através de laudo pericial ou prova judicializada, a manutenção da sentença para julgar improcedente tal pedido é medida que se impõe.
>
> - A ocorrência de lesões graves a uma das partes envolvidas no acidente, sem sombra de dúvidas, ultrapassa o liame conceitual do mero dissabor e do aborrecimento cotidiano, razão pela qual deve ser reconhecido o direito de reparação moral pelos danos suportados.

Documento eletrônico VDA59046742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:46
Código de Controle do Documento: 028abd3c-e167-47df-a09b-2d9a247fb8cd

- A quantificação dos danos morais não encontra balizas objetivas na legislação pátria, devendo sua mensuração observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que o valor arbitrado represente uma sanção ao ofensor, com caráter pedagógico e, ao mesmo tempo, repare a vítima das consequências advindas do ato ilícito, sem que ocasione o seu enriquecimento sem causa.

- Comprovados nos autos os danos materiais suportados pelo autor, a obrigação reparatória é medida que se impõe (art. 186 CC), podendo os mesmos serem deduzidos do valor recebido no seguro obrigatória DPVAT, todavia, não atingindo as eventuais verbas referentes aos danos morais e estéticos, haja vista a natureza distinta das compensações relativas a danos imateriais.

- No tocante ao termo inicial dos juros de mora e correção monetária, o tema já se encontra pacificado tendo em vista o teor das Súmula 43 e 54, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe que a correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo e os juros devem incidir desde o evento danoso.

- Sucumbindo a autora em parte mínima do pedido, tão somente em relação à condenação em danos estéticos, devem ser redistribuídos os ônus sucumbenciais fixados na sentença, competindo apenas ao réu, ora Segundo Apelante, arcar com as custas e honorários advocatícios.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 947-951).

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre, contrariedade aos arts. 373, inciso II, e 1.022, inciso II, do CPC/2015; bem como aos arts. 186, 406, 927 e 944 do Código Civil.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Pondera que deve ser reconhecido que a culpa do acidente que justificou a propositura da demanda ocorreu por culpa exclusiva da vítima e, assim, não há falar em nexo causal entre a conduta da ora Agravante o dano, nem de responsabilidade dessa quanto ao sinistro, inexistindo o dever de indenizar. Ademais, nos termos da prova técnica acostada aos autos, as lesões sofridas pela ora Agravada são de natureza leve, o que não acarreta o dever de indenizar por danos morais.

Esclarece que o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais (R$ 8.000,00) é desproporcional e desarrazoado, tendo em vista que a prova pericial apontou plena capacidade laboral da ora Agravada, inexistência de dano estético e ausência de repercussões psíquicas relevantes, decorrentes do acidente.

Afirma que, na espécie, não se coaduna com o bom direito a incidência da SELIC apenas após 8/2024, pois, conforme preconizado na Lei n. 14.905/2024 e na jurisprudência pátria, para as condenações cíveis o citado índice de correção deve ser o único aplicado a todo o período.

Defende que não é aplicável à hipótese dos autos a Súmula n. 54 do STJ, tendo em vista que essa é relativa a hipóteses de responsabilidade extracontratual e, no presente

Documento eletrônico VDA59046742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:46
Código de Controle do Documento: 028abd3c-e167-47df-a09b-2d9a247fb8cd

caso, a relação entre as partes é contratual. Portanto, os juros de mora não podem fluir a partir do evento danoso, mas, sim, da citação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 982-996). O recurso especial não foi admitido (fls. 1032-1035). Foi interposto agravo (fls. 1039-1060).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

De início, nos termos da Súmula n. 123 do STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"), compete ao Tribunal de origem verificar, fundamentadamente, a presença dos pressupostos do recurso especial, motivo pelo qual não prospera o argumento de que houve usurpação da competência desta Corte Superior, porque o juízo de admissibilidade teria indevidamente adentrado ao mérito do apelo nobre.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.
>
> [...]
>
> 2. "Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte Estadual, ao argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, uma vez que constitui atribuição do Tribunal *a quo* o exame dos pressupostos específicos do apelo nobre relacionados ao mérito da controvérsia, nos termos da Súmula n. 123 desta Corte Superior de Justiça" (AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 6/5/2022).
>
> [...]
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.107.891/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 123 DO STJ. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> 2. "Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes do preconizado no enunciado n. 123 da Súmula desta Corte, sem que isso configure

Documento eletrônico VDA59046742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:46
Código de Controle do Documento: 028abd3c-e167-47df-a09b-2d9a247fb8cd

usurpação de competência" (AgInt no AREsp n. 2.125.389/ES, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.935.361/AM, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

No mais, o Tribunal de origem não admitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: **a)** ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015; e **b)** aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1032-1035).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial (fls. 1039-1060), não impugnou, de maneira concreta e específica, a fundamentação antes mencionada.

Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Com efeito, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, restringiu-se a reiterar os argumentos expendidos no recurso especial, bem como a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculadas no apelo nobre, quais sejam, as supostas afrontas ao art. 373, inciso II, do CPC/2015 e aos arts. 186, 406, 927 e 944 do Código Civil, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático probatório.

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, tal como explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial.

Nesse sentido:

[...]

4. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59046742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:46
Código de Controle do Documento: 028abd3c-e167-47df-a09b-2d9a247fb8cd

> 5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

> [...]
>
> 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial,
>
> 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF-5ª Região –, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Por fim, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único. Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte Agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito:

> [...]
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

Documento eletrônico VDA59046742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:46
Código de Controle do Documento: 028abd3c-e167-47df-a09b-2d9a247fb8cd

> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 673 e 906-907), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

Cumpre anotar, ainda, que a majoração dos honorários advocatícios recursais é cabível, mesmo quando reconhecida a sucumbência recíproca pela Corte de origem, exclusivamente da parcela fixada em favor do advogado da parte ora recorrida.

Nesse sentido, *v.g.*: REsp n. 2.082.582/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.225.328/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.930.861/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:46
Código de Controle do Documento: 028abd3c-e167-47df-a09b-2d9a247fb8cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.237.864 / MG

Número Registro: 2026/0142860-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000212618946005 50137657720198130024

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIACAO SIDON S.A.
ADVOGADOS	: VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441 MARLON RANGEL ALVES ALMEIDA - MG103306
AGRAVADO	: MARIA DAS GRACAS
ADVOGADO	: FRANS EDUARDO CAMPOS - MG152697
INTERES.	: ESSOR SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA009446

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59452863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:08
Código de Controle do Documento: caf0f667-6e96-4104-a72d-fd29b7311a5a

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:08
Código de Controle do Documento: caf0f667-6e96-4104-a72d-fd29b7311a5a